



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 54.290**  
(Processo nº. 2013/50977-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 257/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL e a SECULT

Responsável: Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/50977-6

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF referente ao Convênio n.º 257/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente. Teve como objeto a realização do projeto “Arte para a Cidadania”. Valor transferido pelo Estado: R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais).

A SECULT emitiu laudo conclusivo atestando a conclusão do objeto.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela Irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar n.º 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente corrigida e lhe aplico as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas e de



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário. Tudo com base no art. 83, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012) c/c Resolução n.º 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente, C.P.F. n.º. 483.404.132-87, ao pagamento da importância de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), atualizada a partir de 09.02.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.